

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO AMAPÁ – SESI-DR/AP, inscrito no CNPJ sob o nº 03.775.620/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, nº 2000, Bairro Santa Rita, Macapá/AP vem apresentar **JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO** apresentado pela, inscrita no CNPJ sob nº 33.065.699/0001-27, relativo à SELEÇÃO nº 13/2024 – na forma ABERTA.

PRELIMINARMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI E SENAI

Inicialmente, cabe ressaltar que o processo de seleção em questão foi instaurado pelo Serviço Social da indústria – SESI/AP que, assim como as demais entidades integrantes do Sistema ‘S’, têm personalidade jurídica de Direito Privado e características sui generis, constituindo-se em ‘serviço social autônomo’ sem fins lucrativos. **Não fazem parte da Administração Pública direta ou indireta**, muito embora trabalhem ao lado do Estado desempenhando atividades de natureza pública, como no caso do SESI, a educação, recebendo com isso contribuições parafiscais.

É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais entidades **não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública**. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades **não se submetem aos ditames da Lei nº 8.666/93 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público**.

Os Serviços Sociais Autônomos integram o denominado Sistema “S” e são conceituados por Hely Lopes Meirelles como:

“Todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). **Embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta**, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”² (grifos nossos).

Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, **não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)**.

Por essa razão, os processos do SESI/AP são regidos por **Regulamentos próprios**.

Muito embora os Regulamento para Contratação e Alienação do SESI/AP (RCA) não esteja adstrito às disposições da Lei n. 8.666/93, os processos de seleção observam fielmente os princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie, buscando sempre assegurar a legalidade dos certames e os direitos e garantias conferidos aos particulares. Além disso, são auditados regularmente pelos órgãos de controle, os quais têm pleno conhecimento da regularidade com que são conduzidos.

REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO CONTRATAÇÃO E ALIENAÇÃO

O SESI é uma entidade que compõe o chamado “Sistema S” e suas “licitações” possuem semelhanças com as licitações públicas e todas as aquisições e contratações destas Entidades sofrem controle da Controladoria Geral da União – CGU e fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece, de longa data, que essas **entidades não se submetem às disposições da Lei 8.666/93 ou à nova lei de licitações Lei 14.133/21**, ratificando **a sua autonomia para editarem seus próprios Regulamentos**, que, a princípio, são muito similares entre si.

O SESI vem tentando desvincular suas aquisições e contratações da lei de licitação e suas, tanto que em 16 de maio de 2023, lançou o Regulamento para contratação e Alienação – RCA, que retirou as diversas nomenclaturas características de um processo licitatório como a criação de uma “Comissão de Licitação”, ou ainda as modalidades de licitação como a “Concorrência” ou o “Pregão”, que existiam no antigo Regulamento de Licitações e Contratos destas entidades, trazendo outras denominações como “processo de seleção”, “chamamento público” “procedimentos realizados eletronicamente”, “disputa nas formas aberta e fechada” ou ainda “processo de seleção sem disputa” nos casos análogos à dispensa ou inexistência de licitação.

Tais alterações visam reforçar ao controle externo, além dos fornecedores, **que não se assemelham às entidades da administração pública** e possuem características próprias e, portanto, o RCA não utiliza nomes ou conceitos já de longa data conhecidos pelo mercado.

O processo de seleção em um primeiro momento pode ser confundido com um processo de licitação, pois será realizada pela plataforma licitações-e que possui nomenclaturas como “pregão”. Todavia, em breve leitura ao instrumento de chamamento fica claro que se trata de uma seleção.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa apresentou dois instrumentos de impugnação, as quais suas razões seguem abaixo:

- 1) Alega que o processo de seleção restringe a participação de empresas fabricantes de Workstation, monitores, nobreaks e mouse com fio, uma vez que agrupou todos itens em um único lote, alegando que a participação das fabricantes traria economicidade para a administração pública.
- 2) Que seja alterada a exigência para os certificados do instrumento de chamamento da CERTIFICAÇÃO EPEAT GOLD

DO JULGAMENTO 1

O presente processo de seleção foi agrupado em lote único para propiciar um gerenciamento eficiente, visto que esta instituição possui uma equipe reduzida, e o gerenciamento de vários contratos tornaria o processo oneroso, além de racionalizar dos recursos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente de contratos e, conseqüentemente, conquistando economicidade devido ao volume da compra.

Desta forma, dividir o objeto deste processo de seleção em vários lotes, **considerando a região do serviço, não se mostra razoável e nem econômico** para SESI AMAPÁ. O agrupamento de itens em lote único se deve ao fato de que todos os serviços estão intrinsecamente relacionados.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, conforme mencionou a impugnante, afirma o seguinte: “*Súmula 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*”

Em preservação do Serviço Social da Indústria do Amapá, autotutelado, no exercício de sua discricionariedade, não pode se furtar da iminente sujeição a riscos e prejuízos a que a Administração está submetida, devendo agir preventivamente para garantir na escolha da proposta mais vantajosa.

A decisão em agrupar os itens em lote único pelo SESI, está pautada em critérios técnicos e de ordem financeira, que visam alcançar uma garantia com maior qualidade e segurança na prestação do serviço.

Destaca-se também que possuir vários contratos para uma mesma prestação de serviços exigiria maior dispêndio para se cuidar e zelar dos itens públicos, tendo que designar várias pessoas para fiscalizar, o que poderia comprometer a garantia dos resultados, causando assim prejuízo para a Administração deste Regional, considerando todo o conjunto envolvido.

Além disto, do ponto de vista financeiro, a divisão do lote único em vários outros lotes traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos participantes vencedores.

Neste viés, a aquisição do objeto desta seleção por lote único, justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de itens inter-relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa.

Ademais, a contratação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Ante o exposto, os critérios apresentados no instrumento convocatório são justificáveis para composição da seleção em lote único, sendo ratificado que os itens agrupados em lote único possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de lote único é mais vantajoso para o SESI AP.

Além disso, a escolha de lote único não cerceia a ampla participação, pois existem inúmeras empresas aptas a participar de licitações que fornecem equipamentos variados e de fornecedores distintos.

DO JULGAMENTO 2

A certificação EPEAT utiliza critérios visando garantir que os fabricantes forneçam produtos de forma sustentável. Os fabricantes certificados garantem um bom gerenciamento do ciclo de vida completo dos equipamentos desde o design, formas de produção, uso eficiente de energia e reciclagem.

Os produtos registrados na EPEAT atendem a critérios ambientais que abrangem todo o ciclo de vida do produto, desde a conservação de energia e materiais tóxicos até a longevidade do produto e gerenciamento do fim da vida. Os produtos registrados na EPEAT oferecem um impacto ambiental reduzido em seus ciclos de vida.

No site da Green Electronics Council, no endereço <https://www.epeat.net/about-epeat> pode-se obter a seguinte informação:

“EPEAT ensures the veracity of EPEAT registered products through an ongoing surveillance process known as Continuous Monitoring. Continuous Monitoring activities occur throughout the year and test the ability of participating brands to prove conformance with the criteria on an ongoing basis. Some activities involve CABs evaluating documentation submitted by the participating brands. Other activities consist of CABs facilitating laboratory evaluation of products, where products are acquired from the open market where possible.”

Que em livre tradução podemos afirmar que:

“A EPEAT garante a veracidade dos produtos registrados pela EPEAT através de um processo de vigilância contínuo conhecido como Monitoramento Contínuo. As atividades de monitoramento contínuo ocorrem ao longo do ano e testam a capacidade das marcas participantes de provar a conformidade com os critérios de forma contínua. Algumas atividades envolvem CABs avaliando a documentação apresentada pelas marcas participantes. Outras atividades consistem em CABs facilitando a avaliação laboratorial de produtos, onde os produtos são adquiridos do mercado aberto, sempre que possível.”

É de suma importância a preocupação com o consumo de produtos sustentáveis, de produção consciente e que gerem o mínimo impacto ambiental possível, porém, é imprescindível também a aquisição de produtos de qualidade e que atendam às necessidades dos usuários a que se destinam. Isso visa preservar o erário e aumentar de forma considerável o bem-estar e a produtividade dos usuários, levando em consideração que os equipamentos a serem adquiridos estão sendo provisionados para uma utilização de, pelo menos, cinco anos.

A justificativa para exigência de certificação EPEAT Gold, visa assegurar o fornecimento ao órgão licitante de equipamentos que atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso dos equipamentos a serem adquiridos, a preservação do valor investido pelo SESI, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos.

A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse do órgão e de toda a sociedade brasileira, tais como: restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro; restrição ao uso de baterias de íon de lítio; uso de baterias recarregáveis de longa duração; adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável; uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores;

Ademais, esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável" como, por exemplo, o item 7.3 da referida agenda: "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética".

Dito isso, fica clara a importância de se adquirir equipamentos de fornecedores comprometidos tanto com o meio ambiente quanto com a qualidade e desempenho de seus equipamentos.

Visando o aumento da participação de fornecedores, favorecendo a competitividade deste certame, e em resposta a questionamentos, já foram concedidas algumas flexibilizações com relação à certificação EPEAT, às quais esta Impugnante não se atentou durante a leitura do Edital e seus anexos.

Com relação ao fato da Green Electronics Council ser uma entidade internacional, ao verificar em seu site pode ser visto que existem certificações para cada país onde serão utilizados os equipamentos, **inclusive no Brasil**, portanto, se adequa às leis brasileiras. Em texto feito por esta IMPUGNANTE, foi mencionando o entendimento de que *"...considerando que existem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações,"* Nesse caso, o item 2.1.23, constante no próprio documento desta Impugnante, informa que *"... Também serão aceitos outros certificados emitidos por entidades nacionais desde que comprovem o atendimento a todos os pontos necessários para obtenção da certificação EPEAT solicitada de acordo com os documentos: https://globalelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/EPEATPolicyManualEffective2023_Jul01_P65_Iss2Rev2.pdf e https://globalelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/EPEAT-Network-Equipment-Criteria_FINAL-April-2021.pdf".*

Macapá

Rua Leopoldo Machado, 2749 - Trem
CEP: 68901-130 | Macapá/AP
(96) 3084-8920

Unidade Integrada - A Banda

Av. Ernestino Borges, 257 - Julião Ramos
CEP: 68908-198 | Macapá/AP
(96) 3084-8945

Santana

Av. B1, s/nº - Vila Amazonas
CEP: 68926-102 | Santana/AP
(96) 3084-8984

A instituição já considera outros certificados de forma permitir ampla participação. Além disso, através do link <https://www.epeat.net/> também é possível verificar que os maiores fabricantes de hardware possuem certificações EPEAT.

Diante do exposto, caso o SESI-DR/AP aceitasse o pedido da impugnante, estaria ignorando a relevância e necessidade de atendimento aos critérios citados, o que fere interesse da instituição, já que eles promovem a melhoria das condições de uso, o aprimoramento da segurança, da longevidade no uso dos equipamentos, a sustentabilidade, a conservação de energia e a responsabilidade socioambiental por parte desta instituição.

Novamente, visando aumentar ainda mais a competitividade neste certame e ampliar a participação de fornecedores, sabemos que as certificações EPEAT utilizam uma lista de critérios para avaliação dos equipamentos conforme descrito no documento: https://globalelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/EPEAT-Network-Equipment-Criteria_FINAL-April-2021.pdf.

Sendo assim serão aceitos certificados emitidos por entidades nacionais e que comprovem o atendimento aos pontos necessários para se obter a certificação EPEAT solicitada.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, a qual acolho na forma do direito de petição.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o instrumento de chamamento em seus termos originais, bem como o dia **02/05/2024**, às 10 horas (horário de Brasília), para a realização da reunião eletrônica.

Macapá/AP 30 de abril de 2024

Anne Caroline da Silva
Presidente da Comissão de Seleção
SESI/SENAI-DR/AP

Elaine Richielle dos Santos Queiroz
Membro da Comissão de Seleção
SESI/SENAI-DR/AP

Dricy Sthefanny Moreira de Almeida
Membro da Comissão de Seleção
SESI/SENAI-DR/AP

Ernesto Gomes Pereira Júnior
Area Técnica/requisitante
SESI/SENAI-DR/AP

Macapá

Rua Leopoldo Machado, 2749 - Trem
CEP: 68901-130 | Macapá/AP
(96) 3084-8920

Unidade Integrada - A Banda

Av. Ernestino Borges, 257 - Julião Ramos
CEP: 68908-198 | Macapá/AP
(96) 3084-8945

Santana

Av. B1, s/nº - Vila Amazonas
CEP: 68926-102 | Santana/AP
(96) 3084-8984